



# Prefeitura Municipal de Jarinu

**LEI Nº 2.457 DE 11 DE JUNHO DE 2026**

*Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2027 e dá outras providências.*

**DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO**, Prefeita do Município de Jarinu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62, III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a presente Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei estabelece as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027, em conformidade com o disposto no art.165, inciso II e § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil-C.F./1988, art. 174, § 2º da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, e art. 4º da Lei Complementar Federal nº101, de 04 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal-L.R.F., alterada pela Lei Complementar Federal nº131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016; orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual-L.O.A. para o exercício de 2027, estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, regula o aumento de despesa de pessoal, bem como dispõe sobre alterações na legislação tributária que vigorarão a partir do próximo exercício.

**Art. 2º.** A elaboração da proposta a Lei Orçamentária Anual-L.O.A., para o exercício de 2027, abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F., e Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:



# Prefeitura Municipal de Jarinu

I - Desenvolvimento sustentável da cidade;

II - Gestão Ética, Democrática e Eficiente;

III - Desenvolvimento Urbano;

IV - Evolução na transparência pública.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, por meio de políticas públicas municipais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que visam ações e programas para erradicar a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas, conforme segue:

*ODS 1 - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;*

*ODS 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;*

*ODS 3 - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;*

*ODS 4 - Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;*

*ODS 5 - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;*

*ODS 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;*

*ODS 7 - Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;*

*ODS 8 - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;*

*ODS 9 - Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;*

*ODS 10 - Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;*

*ODS 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;*

*ODS 12 - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;*



# Prefeitura Municipal de Jarinu

*ODS 13 - Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;*

*ODS 14 - Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;*

*ODS 15 - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;*

*ODS 16 - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;*

*ODS 17 - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.*

§2º A proposta para a Lei Orçamentária Anual – L.O.A., para o exercício de 2027, deverá conter a adequação de programas e ações ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 18 – Igualdade Étnico-Racial, em atenção à Resolução Federal nº 02/CNODS, de 20 de dezembro de 2023.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 3º.** Ficam estabelecidas no Anexo I, as Metas Fiscais para o exercício de 2027, conforme artigo 4º, Parágrafo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal-L.R.F., alterada pela Lei Complementar Federal nº131 de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar Federal nº156 de 28 de dezembro de 2016, e pela Lei Complementar Federal nº200 de 30 de agosto de 2023 e Portaria STN/MF nº 2057, de 15 de setembro 2025, que aprova a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, com vigência a partir de 2026.



# Prefeitura Municipal de Jarinu

Parágrafo único. Integram o Anexo I de Metas Fiscais, os seguintes demonstrativos que são evidenciados de forma consolidada:

- I - Metas Anuais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, Projeção Atuarial do RPPS;
- VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Art. 4º.** O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal-L.R.F. e a Portaria STN/MF nº 2.057, de 15 de setembro 2025, determinam que o Demonstrativo I, do parágrafo único, do art.3º, desta Lei, seja instruído com memória e metodologia de cálculos das metas anuais, que constituem o Anexo II, denominado Metas Anuais Memória e Metodologia de Cálculos, composto pelas Tabelas:

- I - Receita
- II - Despesas
- III - Resultado Primário
- IV - Resultado Nominal
- V - Montante da Dívida Pública

**Art. 5º.** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo III, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.



# Prefeitura Municipal de Jarinu

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

**Art. 6º.** Integra também esta Lei, o Anexo IV, elaborado conforme modelos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCESP, cujos demonstrativos são compostos por:

I - Planejamento Orçamentário/ Fontes de Financiamento de programas Governamentais

II - Descrição de Programas Governamentais / Metas e Custos

III - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental

**Art. 7º.** Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela portaria STN/MF nº 2.057, de 15 de setembro 2025.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 8º.** As metas da Administração Municipal para o exercício de 2027, serão distribuídas no orçamento, detalhadas em programas, projetos e atividades, estão especificados no Anexo IV desta lei, contendo programa, ação, indicador, meta física, unidade de medida e o custo financeiro, distribuído por órgãos.

§1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual-L.O.A. para 2027 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual - P.P.A. 2026-2029, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O. 2027 e no Plano Plurianual – P.P.A. 2026-2029, a fim de



# Prefeitura Municipal de Jarinu

compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## CAPITULO IV AS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2027

**Art. 9º.** A Lei Orçamentária Anual – L.O.A. para o exercício de 2027 e a sua execução, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo (Art. 1º, § 1º, 4º, I a 50 e 48 da L.C. nº 101/2000 – L.R.F.), e não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

§3º Os fundos municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§4º As movimentações orçamentárias e financeiras das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Principal, quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor Municipal.

§5º Programar no âmbito municipal um projeto ocupacional que atenda especificamente a criança e adolescentes.

§6º As receitas e despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo I, que dispõe sobre as Metas Fiscais, Anexo II, que dispõe sobre as Metas Anuais Memórias e Metodologia de Cálculos, e Anexo III, que dispõe sobre Riscos Fiscais.



# Prefeitura Municipal de Jarinu

**Art. 10.** A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária de 2027 e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de julho de 2026.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2027, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária Anual – L.O.A. para o exercício de 2027, dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;
- IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

**Art. 12.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – L.O.A. para o exercício de 2027, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§1º A programação financeira, que apresenta as previsões para as entradas e saídas de recursos, será demonstrada por mês e por bimestre, e distinguirá as receitas por fontes e as despesas por natureza, e considerará os valores extra orçamentários.

§2º O cronograma mensal de desembolsos, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por mês e por bimestre, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extra orçamentários.

**Art. 13.** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, os Poderes determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e de



# Prefeitura Municipal de Jarinu

movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

§2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas da educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, respeitados os limites constitucionais.

§3º Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, inclusive aquelas relativas à folha de pagamento do pessoal.

§4º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 13, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 14.** A compensação de que trata o artigo 17 § 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F., quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no demonstrativo VIII, observando o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos no § 2º, do art.4º, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F.

**Parágrafo Único.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, cujos valores não ultrapassem o limite estabelecidos para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e suas alterações.



# Prefeitura Municipal de Jarinu

**Art. 15.** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Demonstrativo de Riscos Fiscais desta Lei.

§1º Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do último exercício.

§2º Sendo esses recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal de Jarinu/SP, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária Anual – L.O.A. para o exercício de 2027, conterá reserva de contingência com fixação de percentual mínimo de 0,20 % (vinte centésimos) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária.

§1º A reserva de contingência e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais à sua conta.

§2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais.

**Art. 17.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

**Art. 18.** O orçamento anual será compatibilizado com o PPA 2026-2029 e por esta Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026.

Parágrafo único. O conjunto de ações governamentais voltadas ao atendimento da primeira infância possui caráter prioritário para os orçamentos de 2026 a 2029 e possui antecedência na programação e na execução orçamentária e financeira durante o período de vigência do Plano Plurianual, conforme agenda transversal e multissetorial a ser regulamentada pelo Poder Executivo junto às respectivas áreas de atendimento;



# Prefeitura Municipal de Jarinu

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias da União ou do Estado, as quais somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, na medida de suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, e desde que haja convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPITULO V

### DOS CRÉDITOS ADICIONAIS, TRANSPOSIÇÃO E REMANEJAMENTO

**Art. 20.** Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual – L.O.A., para o exercício de 2027, observando o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F.

Parágrafo único. Os créditos adicionais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere à Lei, por decreto do Poder Executivo.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir no curso da execução orçamentária de 2027 créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada por esta Lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Transpor, remanejar ou transferir recursos dentro da mesma categoria de programação de um mesmo órgão;

III - Realizar operações de crédito, até o limite estabelecido, nos termos da legislação em vigor;

IV - Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

V - A abrir no curso da execução do orçamento de 2027, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, nos casos em



# Prefeitura Municipal de Jarinu

que já exista no orçamento a despesa com mesma classificação funcional programática, e haja necessidade de abertura de nova Fonte de Recursos, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

VI - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

Parágrafo único. Os créditos suplementares de que trata os incisos IV, V e VI não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

**Art. 22.** Serão consignados na Lei Orçamentária Anual – L.O.A. para o exercício de 2027, recursos financeiros à Câmara Municipal de Jarinu/SP, para atendimento ao disposto no inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil – C.F./1988, repassados na proporção de 1/12 (uns doze avos) do total das despesas destinadas ao Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

## CAPÍTULO VI

### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA SETOR PRIVADO

**Art. 23.** Somente será autorizada a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual-L.O.A. para o exercício de 2027, mediante Convênio, Subvenção, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação, Termo de Parceria, Contrato de Gestão, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, e se observadas às seguintes condições:

I - Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F. e artigo 12, § 3º da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, além das exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP;



# Prefeitura Municipal de Jarinu

II - Os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas atualizações, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

III - Prova de funcionamento regular da entidade com relatórios de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria;

IV - Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a Previdência Social e o Fundo de Garantia.

V - Plano de aplicação dos recursos solicitados;

VI - Outros requisitos que venham a ser estabelecidos ou legislação específica.

§1º A transferência de recursos a instituições privadas das quais se tratam o art.21, não poderá ultrapassar 7,00 % da Receita Corrente Líquida estimada.

§2º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo, este solicitará, através de projeto de Lei, autorização formal ao Legislativo.

§3º O Poder executivo concederá prazo até 30 de janeiro do ano seguinte ao recebimento do repasse, para a prestação de contas, devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

§4º As entidades deverão divulgar na internet, em seus respectivos sítios eletrônicos, as prestações de contas anuais e o acompanhamento das metas pactuadas nas avenças celebradas com o Município, sem o que os repasses não serão efetuados.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal de Jarinu/SP, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;



# Prefeitura Municipal de Jarinu

III - Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., Imposto de Transmissão de Bens Imóveis-I.T.B.I., Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-I.P.T.U., com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

V - Atualização da Planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos, ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.

VI - A revisão e atualização do Código Tributário Municipal, com vistas à correção de distorções, à modernização das normas e à adequação ao novo sistema tributário nacional decorrente da reforma tributária prevista na Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023, bem como em consonância com demais normas complementares Federal supervenientes que regulamentem o novo regime fiscal;

**Art. 25.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se observada às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000-Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F., devendo os respectivos projetos de lei serem acompanhados dos documentos ou informações que comprovam o atendimento do disposto no caput do referido artigo, bem como do seu inciso I ou II.

Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente e quando a anistia for referente aos encargos da dívida ativa.

**Art. 26.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo renúncia de receita. (art. 14 §3º da L.C. nº 101/2000 – L.R.F.).



# Prefeitura Municipal de Jarinu

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 27.** Desde que observada à legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F., e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem, reajuste ou aumento de remuneração, criação ou transformação de cargos, empregos e funções, ou ainda alteração de estruturas de carreiras;

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil – C.F./1988.

**Art. 28.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F., a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.



# Prefeitura Municipal de Jarinu

**Art. 29.** A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe de convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, e que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 30.** Se a Lei Orçamentária Anual – L.O.A. para o exercício de 2027, não for publicada até o último dia do exercício de 2026, fica autorizada a realização das despesas de 2027 até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa e ação da proposta original do orçamento remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual – L.O.A. para o exercício de 2027, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 31.** Integram esta Lei os Anexos I, II, III e IV.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO**  
Prefeita Municipal

**MAURICIO ALAN BERTOLOTTI**  
Secretário Municipal de Finanças